



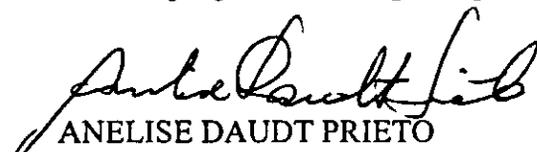
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Recurso nº : 130.968  
Acórdão nº : 303-33.203  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/99. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Acórdão nº : 303-33.203

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a empresa identificada no preâmbulo foi lavrado, em 09/12/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gandarela e outras", cadastrado na SRF, sob o nº 1322455-7, com área de 6.553,7 ha, localizado no Município de Santa Bárbara/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 392.991,97 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/11/2003 ( R\$ 291.167,75) e da multa proporcional (R\$ 294.743,97), perfaz o montante de R\$ 978.903,69.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03, 05, 08 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 02/10/2003, com intimação à contribuinte (fls. 14/15 e “AR” à fl. 16), para, relativamente a DITR/1999, apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou de outro órgão delegado por convênio com o reconhecimento da área de 1.829,0 ha. como sendo de preservação permanente e da área de 4.553,70 ha. como sendo de utilização limitada, com a alternativa de, não possuindo o referido Ato, apresentar o requerimento do pedido de emissão do ADA devidamente protocolado junto ao IBAMA. A interessada, entretanto, nenhuma providência adotou.

No procedimento de verificação das informações constantes da DITR/99 e diante do não atendimento da intimação e, por conseqüência, da ausência do ADA ou, pelo menos, de seu requerimento, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (1.829,0 ha) e de utilização limitada (4.553,7 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 392.991,97, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.

### Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/12/2003 (AR à fl. 19), ingressou a interessada, em 16/01/2004 (carimbo de recepção à fl. 21), através de procuradores legalmente habilitados (doc. de fls. 51/53), com sua impugnação, anexada às fls.



Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Acórdão nº : 303-33.203

21/37 e respectiva documentação, juntada às fls. 38/103. Em síntese, alega e solicita que:

- a impugnante faz um relato da exigência fiscal e transcreve os artigos da Lei nº 9.393/96 referidos na parte atinente ao “enquadramento legal”, que integra o Auto de Infração;

- o imóvel denominado Fazenda do Gandarela, pertencente à Impugnante, tem área total de 6.553,70 hectares e está localizado no município de Santa Bárbara, quadrilátero ferrífero de Minas Gerais, dos quais 171,00 ha correspondem a área de cultura permanente, sendo o restante de sua área enquadrado em áreas de preservação permanente, reserva legal e de concessão de lavra mineral, apresentando, nesse sentido, Laudo Agrônômico elaborado por perito engenheiro agrônomo, consoante os critérios de classificação determinados pelo INCRA;

- com a promulgação do Decreto nº 35.624, de 08/06/1994, que declara como área de proteção ambiental (APASUL RMBH) a região em que se situa o imóvel é considerada como área de utilização limitada;

- transcreve, parcialmente, o art. 10 da Lei 9.393/96 bem como o art. 10 da IN SRF nº 43/97, no que diz respeito à exclusão, da área tributável, as áreas comprovadamente imprestáveis, definidas no inciso II, do parágrafo 5º, do art. 11, da referida IN, também transcrito pela autuada;

- A Fazenda do Gandarela, além de contida na APA SUL RMBH (Área de Proteção Ambiental – Região Metropolitana de Belo Horizonte) é imprestável para qualquer atividade agrícola, tendo sido declarada de interesse ecológico pelo Decreto nº 35.624, de 1994, destacando, nesse sentido, que desnecessária era a solicitação ou apresentação do Ato Declaratório Ambiental exigido pela fiscalização;

- transcreve várias ementas de julgados proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que são consideradas não aproveitáveis, para efeito de incidência do ITR, as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal;

- a desnecessidade de se apresentar o Ato Declaratório Ambiental foi determinada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/01, que alterou a redação do art. 10 da Lei 9.393/96, tendo sido transcrito na impugnação o parágrafo 7º do referido art. 10 bem como pronunciamentos do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre o assunto;

- a impugnante ressalta que já obteve o Ato Declaratório Ambiental;

- a Impugnante detém concessões do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para exploração mineral, sendo o total da área explorada

Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Acórdão nº : 303-33.203

de 4.740,08 ha, que não poderia ter sido considerada pela d. Fiscalização como tributáveis pelo ITR, uma vez que devem ser excluídas por expressa determinação da legislação aplicável, tendo sido juntados, nesse sentido, contratos firmados junto às empresas Extração e Tratamento de Minérios Ltda. e Alcan Alumínio Poços de Caldas S.A.;

- o E. Terceiro Conselho de Contribuintes vem decidindo que as áreas sob exploração minerária devem ser informadas como imprestáveis para fins de incidência do ITR, transcrevendo, nesse sentido, ementas de diversos Acórdãos proferidos pelo referido órgão;

- de acordo com o laudo agrônômico, a Fazenda do Gandarela possui uma área de 1.829,0 hectares de Preservação Permanente e uma área de 945,0 hectares de Reserva Legal, enquadrando-se nos conceitos legais para a exclusão da hipótese de incidência do ITR, transcrevendo, nesse sentido, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 4.771, de 1965;

- ressalta que na Fazenda Gandarela nota-se grande presença de florestas, sendo uma das maiores extensões de mata preservada pela iniciativa privada na região, sendo que os recursos hidrográficos apresentam nascentes e cursos d'água, constituindo-se aspectos importantes a erosão, predregosidade, baixa fertilidade e a vegetação de campo e de cerrado do local;

- por fim, requer a total improcedência do lançamento fiscal em causa.

É o relatório.”

A DRJ em Brasília considerou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

**“Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.** Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada / reserva legal da incidência do ITR.

**DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / IMPRESTÁVEL.** Incabível a exclusão da área ocupada com mineração da incidência do ITR seja porque a mesma, com o advento da Lei 9.393/96, já não se enquadra mais como área imprestável – e se tivesse essa natureza necessitaria de Ato reconhecendo-a como de interesse ecológico -, seja porque a atividade mineral, embora se trate de atividade produtiva, não cabe ser considerada como atividade rural, sendo

Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Acórdão nº : 303-33.203

vedada a sua exclusão da área aproveitável, para efeito de cálculo do GU do imóvel.

**Lançamento Procedente”**

Intimada da referida decisão em 09/08/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/2004 acompanhado de relação de bens e direitos para garantia de instância, repetindo os argumentos expendidos na impugnação e anexando ao mesmo, entre outros, cópia de decisão do STJ sobre o mesmo tema, requerendo o total provimento do recurso.

Em 16/12/2005, apresentou nova petição requerendo fosse anexado aos autos novo Laudo Técnico sobre o imóvel em questão, com maiores detalhes que o apresentado em outra oportunidade, que comprovaria todas as alegações contidas em sua defesa que, submetido à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional, teve manifestação contrária à sua aceitação por considerar preclusa tal faculdade.

É o relatório. 

Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Acórdão nº : 303-33.203

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e está acompanhado de garantia de instância. Portanto, deve ser conhecido.

O que se discute neste processo é a necessidade, ou não, de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, dentro de um prazo determinado, para isenção de ITR sobre áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada.

A meu ver, tal exigência é desprovida de amparo legal. Se não, vejamos:

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Processo nº : 13629.001422/2003-18  
Acórdão nº : 303-33.203

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Aliás, este Colegiado, tratando de pleito da mesma recorrente, em matéria idêntica, no recurso voluntário 129.343, sessão de julgamento do dia 25/01/2006, deu provimento, em voto da Ilustre Conselheira Nanci Gama, cuja ementa é a seguinte:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Se a contribuinte em momento oportuno apresentou documento hábil a comprovar que parte da área objeto do tributo se enquadra como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, mesmo que tenha inobservado os prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas, não há que se olvidar sua alegação, sob pena de ferir e desrespeitar o princípio da verdade material.

Recurso provido.”

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora